



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13853.000063/2004-17
ACÓRDÃO	3002-004.177 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AUBA AUTOMÓVEIS BATATAIS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/10/1995 a 28/02/1999

RESTITUIÇÃO. PRAZO DE CINCO ANOS. TERMO A QUO. DECADÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO ANTERIOR A 09/06/2005. SUMULA CARF Nº 91.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador, a contrário sensu, aplica-se o prazo de 5 (cinco) anos.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO DECADENCIAL.

O temo inicial de contagem da decadência para solicitação de restituição de valores pagos a maior não coincide com o dos pagamentos realizados, mas com o da resolução do Senado da República que suspendeu do ordenamento jurídico a lei declarada inconstitucional.

INOVAÇÃO NO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO NO ÂMBITO DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

A alteração do pedido ou da causa de pedir não é admitida após ciência do Despacho Decisório, em face da estabilização da lide. Não verificada circunstância de inexatidão material, que pode ser corrigida de ofício ou a pedido, descabe a retificação do pedido após ciência do Despacho Decisório, para alteração dos elementos do direito creditório, pois a modificação do pedido original configura inovação processual. A interposição de Manifestação de Inconformidade não é meio adequado para retificação do Pedido de Restituição.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/1995 a 28/02/1999

PAGAMENTOS REALIZADOS COM BASE NA MP Nº 1.212/1995. FATOS GERADORES A PARTIR DE MARÇO DE 1996. LEGALIDADE.

No julgamento da ADI nº 1.417-0/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou ser constitucional a exigência do PIS com base na MP nº 1.212/95 e suas sucessivas reedições, a partir do período de apuração de março de 1996.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a decadência reconhecida pela DRJ e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renata Casorla Mascareñas e Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão.

RELATÓRIO

Por economia processual e por bem descrever os fatos, reproduzo o relatório da decisão recorrida.

Trata o presente, de Pedido de Restituição de Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, às fls. 02, protocolizado em 13/05/2004, apresentado por meio de formulário, correspondente a pagamentos efetuados, referentes aos períodos de apuração de 01 de outubro de 1995 a 28 de fevereiro de 1999, com alegação de que referidos pagamentos foram efetuados indevidamente, em virtude de decisão do Supremo Tribunal Federal, que julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIN nº 1.417/0, declarando inconstitucional o artigo 14 da Medida Provisória nº 1.212, de 28/11/1995, e suas reedições, convertida em

Lei nº 9.715/87, considerando assim inexistentes os fatos geradores da contribuição para o PIS, para o período de 10/1995 a 02/1999.

Posteriormente, o interessado apresentou diversas Declarações de Compensação por meio do sistema eletrônico, denominado sistema PER/DCOMP, com a utilização do crédito pleiteado no presente processo, doc. de fls. 330 a 734.

Referido pedido foi indeferido e as declarações de compensação foram consideradas não homologadas, pela Delegacia da Receita Federal, em Franca, em face da decadência, ou seja, por se extinguir o direito de pleitear a restituição após o decurso de 5(cinco) anos, contados da data do pagamento, nos termos do art. 165, inciso I, combinado com o art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966, Código Tributário Nacional – CTN, e ainda, pela inexistência de crédito, tendo em vista que, a decisão do Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 1.417, não retirou a eficácia da Lei nº 9.718/98, mas, apenas o efeito retroativo que pretendia atingir os fatos geradores ocorridos antes da vigência da originária MP nº 1.212/95.

Em 10/01/2011, a Delegacia da Receita Federal, em Franca, comunicou o interessado, que deixaram de ser incluídas na relação das Declarações de Compensação, constantes do Despacho Decisório, as Declarações de Compensação de nºs: 11825.55541.200608.1.3.04-2380 e 02976.43275.180708.1.3.04-2362, também consideradas não homologadas, por inexistência de crédito, doc. de fls. 895.

Cientificado, o interessado apresentou manifestação de inconformidade, em 15/09/2008, doc. de fls. 792 a 816, e posteriormente em 14/02/2011, doc. de fls. 839 a 858, composta por vários tópicos, que em síntese, alega:

1 – Dos Fatos.

Que tomou conhecimento do indeferimento de seu pedido de restituição e não homologação das compensações realizadas com crédito oriundo de valores recolhidos indevidamente a título de PIS, e sintetiza a ementa do Despacho Decisório, proferido pela Delegacia da Receita Federal, em Franca, sob alegação de que os recolhimentos, estão alcançado pela prescrição referida no artigo 168 do CTN, e que a inconstitucionalidade das contribuições ao PIS/PASEP, em face da decisão do STF (ADIN 1417), abrangeu tão somente o período de 10/1995 a 02/1996, e mesmo assim, nesses meses os contribuintes teriam ficado sujeitos à apuração do PIS/PASEP, com base na Lei Complementar nº 07/70.

2 - Quanto às questões de Direitos. II.a – Do Prazo para a Repetição do Indébito.

Que se deve verificar, que o Poder Judiciário assentou o posicionamento de que, com o advento da Lei Complementar nº 118/05, o prazo para a restituição do indébito tributário de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como é o caso da Contribuição ao PIS, é de dez anos, contados a partir do recolhimento indevido, fazendo citação de julgado do Superior Tribunal de Justiça – STJ;

Que o Superior Tribunal de Justiça, firmou na jurisprudência, que o prazo prescricional é de 10 (dez) anos, ou seja, 05 (cinco) anos para a Fazenda efetuar a homologação do lançamento, e mais 05 (cinco) anos da prescrição do direito para o contribuinte haver tributo pago a maior ou indevidamente;

Alega que o quinquênio conta-se da extinção do crédito tributário, no caso de pagamento indevido. E a extinção do crédito tributário ocorre não no momento do pagamento antecipado, mas com a homologação expressa ou tácita;

Mas que, no caso de auto-lançamento, tem entendido que o prazo prescricional para o Pedido de Restituição, tem seu marco inicial imediatamente após a homologação expressa pelo Fisco, ou passado o quinquênio reservado ao Fisco para essa providência, a partir da ocorrência do fato gerador, ou seja, a extinção do crédito tributário ocorre não no momento do pagamento antecipado, mas sim com a homologação, expressa ou tácita. Nesse mesmo sentido, tem se pronunciado nossos tribunais a respeito do assunto em tela.

3 - Quanto às questões de Direitos. II.b – Do Indébito Tributário.

Que tendo em vista o teor da parte final do artigo 18 da Lei nº 9.715/98, que outorgou fundamentação legal aos efeitos decorrentes das Medidas Provisórias de nºs 1.212/95 e 1.325/96, conclui-se que a declaração de inconstitucionalidade, proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, afetou de forma direta a cobrança da Contribuição para o PIS, no período de 1º de outubro de 1995 a fevereiro de 1999, ocasião na qual passaram a valer os efeitos da Lei nº 9.715/98;

Que nesse lapso de tempo, a Contribuição do PIS padeceu de fundamento legal apto a validade a sua imposição, e diante disso, todos os recolhimentos efetivados a esse título devem ser considerados indevidos e passíveis de restituição aos contribuintes.

4 - Quanto às questões de Direitos. II.c – Do Indébito Tributário decorrente da aplicação da semestralidade.

Que no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, diante do princípio da anterioridade, em relação à aplicação da Medida Provisória nº 1.212/95, a regra aplicável seria a utilização da semestralidade, na apuração dessa exação, assim de acordo com o disposto no parágrafo único, do artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70, tem-se que a base de cálculo, para a apuração da Contribuição para o PIS, referente a outubro/95 é o faturamento de abril/95; para novembro/95, o faturamento de maio/95; para dezembro/95, o faturamento de junho/95; para janeiro/96, o faturamento de julho/95 e para fevereiro/96, o faturamento de agosto/95;

Nesse sentido tem se firmado, já de longa data, a jurisprudência do Conselho de Contribuintes, atualmente Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Na manifestação de inconformidade, apresentada em 15/09/2008, doc. de fls. 792 a 816, o interessado, também alega que houve, por parte do Fisco, o

descumprimento dos princípios da irretroatividade e da anterioridade, em face de que a Medida Provisória nº 1.212/95, apesar de ter sido publicada em 29 de novembro de 1995, retroagiu seus efeitos aos fatos imponíveis, ocorridos a partir do mês de outubro de 1995. Diante disso, além de ferir o princípio da segurança jurídica, não pode haver exigência no período compreendido entre 01/10/1995 a 01/03/1996.

Também destacou sobre as modalidades de extinção do crédito tributário, entre elas, instituto da compensação, conforme previsão constante no artigo 156, do Código Tributário Nacional – CTN, protestando ainda, pela suspensão da cobrança de quaisquer valores compensados, até o encerramento da discussão, na fase administrativa.

Requer que seja conhecido e provido o presente RECURSO, e seja homologado o presente Pedido, ou ao menos no que tange à aplicação da semestralidade, nº período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, com os correspondentes acréscimos de juros calculados à taxa SELIC e, por conseguinte sejam homologadas as compensações pleiteadas.

A Delegada da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Ribeirão Preto (SP) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório, conforme o Acórdão nº 14-44.903, da 11ª Turma, proferido com a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/1995 a 28/02/1999

CITAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU DOUTRINA.

No julgamento de primeira instância, a autoridade administrativa observará apenas a legislação de regência, assim como o entendimento da Receita Federal do Brasil - RFB, expresso em atos normativos de observância obrigatória, não estando vinculada às decisões judiciais, proferidas em processos dos quais não participe o interessado, ou que não possuam eficácia erga omnes, e nem a opiniões doutrinárias sobre determinadas matérias.

INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE

É defeso à parte alterar a causa da pretensão, a caracterizar autêntica inovação, quando o processo já se encontra em estágio recursal.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/1995 a 28/02/1999

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PIS. DECADÊNCIA.

O prazo decadencial para o direito de restituição de pagamento do PIS é de 5 anos contados da data do pagamento da contribuição conforme interpretação dada pelo artigo 165, I, combinado do artigo 168, I, do CTN.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PIS. CRÉDITO INEXISTENTE.

Contribuição para o PIS, para fatos geradores ocorridos no período de 1º de outubro de 1995 a 28 de fevereiro de 1996, aplicação da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970.

Para fatos geradores ocorridos a partir de março/1996, aplica-se o disposto na Medida Provisória nº 1.212/1995, e suas reedições, convertida pela Lei nº 9.715/98.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO CRÉDITO UTILIZADO. NÃO-HOMOLOGAÇÃO.

Cabível a não-homologação de declaração de compensação, por inexistir o crédito nela vinculado, pelo indeferimento do Pedido de Restituição.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada da decisão em 22/10/2013, a recorrente apresentou recurso voluntário em 21/11/2013, no qual, essencialmente, reitera os argumentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade, requerendo seja dado integral provimento ao Recurso Voluntário, com o reconhecimento do direito aos créditos de PIS pleiteados, homologando-se, por conseguinte, as compensações formuladas.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha**, Relator.

1 DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO

Com base nos artigos 45, 48 e 65, do Anexo da Portaria MF nº 1.634, de 2023, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), este colegiado é competente para apreciar este feito.

2 DO CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

3 PRELIMINAR

3.1 Prazo decadencial para a repetição do indébito

A decisão recorrida considerou decadente o direito à restituição, aplicando o prazo de 5 anos previsto no art. 168 do CTN, contado a partir do pagamento indevido. Assim, entendeu que valores anteriores a maio de 1999 estariam fulminados, já que o pedido foi protocolado em maio de 2004.

A recorrente sustenta que esse entendimento é incorreto, pois o indébito decorre de tributo exigido com base em norma posteriormente declarada inconstitucional pelo STF, no julgamento da ADI 1.417-0, cuja eficácia foi estendida a todos pela Resolução do Senado nº 10/2005. Argumenta que os recolhimentos só passaram a ser considerados indevidos após a declaração de inconstitucionalidade. Antes disso, os contribuintes estavam obrigados a recolher o tributo, sob pena de sanções.

Com base no princípio da *actio nata*, defende que o prazo para pleitear a restituição começa apenas quando surge o direito de ação, isto é, a partir da declaração de inconstitucionalidade (ou da resolução do Senado que suspendeu a execução da norma). Entendimento que encontra respaldo em precedentes do antigo Conselho de Contribuintes, que fixam como termo inicial do prazo a data da retirada da presunção de constitucionalidade da lei.

De forma subsidiária, sustenta ainda que, mesmo que se aplique a sistemática geral da repetição de indébito, o prazo seria de 10 anos para tributos sujeitos a lançamento por homologação, como a Contribuição ao PIS. Isso decorre da interpretação conjunta dos arts. 150, §4º, 156, VII e 168 do CTN, segundo a qual o crédito tributário apenas se extingue com a homologação (expressa ou tácita) do pagamento, que ocorre em até 5 anos após o fato gerador, iniciando-se então o prazo de mais 5 anos para restituição.

Diante disso, conclui que não houve decadência do direito de pleitear a restituição, devendo ser reformado o despacho decisório para permitir a análise do mérito do pedido de repetição do indébito referente ao período de outubro de 1995 a fevereiro de 1999.

Entendo assistir razão à recorrente neste ponto.

O prazo para pleitear administrativamente a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, antes de 9 de junho de 2005, é de 10 (dez) anos, contado do fato gerador, e encontra-se pacificado dentro deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme teor da Súmula CARF nº 91 (vinculante):

Súmula CARF nº 91

Aprovada pelo Pleno em 09/12/2013

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Assim, ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador, a contrário sensu, aplica-se o prazo de 5 (cinco) anos.

Essa súmula, por si só, já daria razão à recorrente quanto à decadência.

No entanto, importante esclarecer ainda, que, no presente caso, concordo com a tese de que o termo inicial de contagem da decadência para solicitação de restituição de valores pagos a maior não coincide com o dos pagamentos realizados, mas com o da resolução do Senado da República nº 10/2005, que suspendeu a execução de parte do art. 18 da Lei nº 9.715/1998, conferindo eficácia *erga omnes* à decisão do STF.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais sintetizou bem essa questão no Acórdão CSRF/01-03.239, de 19 de março de 2001, cuja ementa tem o seguinte teor:

"Decadência. Pedido de Restituição. Termo Inicial.

Em caso de conflito quanto à inconstitucionalidade da exação tributária, o termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia se:

- a) da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIn;
- b) da Resolução do senado que confere efeito '*erga omnes*' à decisão proferida '*inter partes*' em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo;
- c) da publicação de ato administrativo que reconhece caráter indevido de cação tributária."

Essa tese foi muito bem enfrentada pelo Conselheiro Renato Scalco Isquierdo, no voto proferido quando do julgamento do Recurso Voluntário nº 116.520, consubstanciado no Acórdão nº 203-07.487, donde destaco os seguintes excertos:

"A apreciação que se pretende nesta assentada diz respeito ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos para o exercício do direito de pleitear a restituição de indêbitos tributários, previsto no artigo 165 do Código Tributário Nacional — CTN, que fundamentou o indeferimento do pleito pela autoridade julgadora monocrática.

A propósito, entendo que o prazo contido no citado dispositivo do CTN não se aplica ao presente caso, primeiro porque, no momento do recolhimento, a legislação então vigente e a própria Administração Tributária que, de forma correta, diga-se de passagem, porquanto em obediência a determinação legal em pleno vigor, não permitia outra alternativa para que a recorrente visse cumprida sua obrigação de pagar e, segundo, porque, em nome da segurança jurídica, não se pode admitir a hipótese de que a contagem de prazo prescricional, para o exercício de um direito, tenha início antes da data de sua aquisição, o qual somente foi personificado, de forma efetiva, mediante a edição da Resolução do Senado Federal nº 49/95.

Somente a partir da edição da referida Resolução do Senado é que restou pacificado o entendimento de que a cobrança da Contribuição para o PIS deveria limitar-se aos parâmetros da Lei Complementar n° 07/70, sem os efeitos dos decretos-leis declarados inconstitucionais.

A jurisprudência emanada dos Conselhos de Contribuintes caminha nessa direção, conforme se pode verificar, por exemplo, do julgado cujos excertos, com a devida vênia, passo a transcrever, constantes do Acórdão n.º 108-05,791, Sessão de 13/07/99, da lavra do i. Conselheiro Dr. José Antonio Minatel, que adoto como razões de decidir:

EMENTA

“RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO — CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA — INTELIGÊNCIA DO ART. 168 DO CTN — O prazo para pleitear a restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente é sempre de 5 (cinco) anos, distinguindo-se o início de sua contagem em razão da forma em que se exterioriza o indébito. Se o indébito exsurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não litigiosa, o prazo para pleitear a restituição ou a compensação tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido (extinção do crédito tributário).

Todavia, se o indébito se exterioriza no contexto de solução jurídica conflituosa, o prazo para desconstituir a indevida incidência só pode ter início com a decisão definitiva da controvérsia, como acontece nas soluções jurídicas ordenadas com eficácia erga omnes, pela edição de resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional, ou na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência de exação tributária anteriormente exigida.

VOTO

[...]

Voltando, agora, para o tema acerca do prazo de decadência para pleitear a restituição ou compensação de valores indevidamente pagos, à falta de disciplina em normas tributárias federais de escalão inferior, tenho como norte o comando inserto no art. 168 do Código Tributário Nacional, que prevê expressamente:

'Art. 168 — O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco)anos, contados:

I— nas hipóteses dos incisos I e 11 do art. 165, da data da extinção do crédito tributário.

II — na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão

judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.'

Veja-se que o prazo é sempre de 5 (cinco) anos, sendo certo que a distinção sobre o início da sua contagem está assentada nas diferentes situações que possam exteriorizar o indébito tributário, situações estas elencadas, com caráter exemplificativo e didático, pelos incisos do referido art. 165 do CTN, nos seguintes termos:

'Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo 4 do art. 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.'

O direito de repetir independe dessa enumeração das diferentes situações que exteriorizam o indébito tributário, uma vez que é irrelevante que o pagamento a maior tenha ocorrido por erro de interpretação da legislação ou por erro na elaboração do documento, posto que qualquer valor pago além do efetivamente devido será sempre indevido, na linha do princípio consagrado em direito que determina que 'todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir ', conforme previsão expressa contida no art. 964 do Código Civil.

Longe de tipificar *numerus clausus*, resta a função meramente didática para as hipóteses ali enumeradas, sendo certo que os incisos I e II do mencionado artigo 165 do CTN voltam-se mais para as constatações de erros consumados em situação fática não litigiosa, tanto que aferidos unilateralmente pela iniciativa do sujeito passivo, enquanto que o inciso III trata de indébito que vem à tona por deliberação de autoridade incumbida de dirimir situação jurídica conflituosa, daí referir-se a 'reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória'.

Na primeira hipótese (incisos I e II) estão contemplados os pagamentos havidos por erro, quer seja ele de fato ou de direito, em que o juízo do indébito opera-se unilateralmente no estreito círculo do próprio sujeito passivo, sem a participação de qualquer terceiro, seja a administração tributária ou o Poder Judiciário, daí a pertinência da regra que fixa o prazo para desconstituir a indevida incidência já a partir da data do efetivo pagamento, ou da 'data da extinção do crédito tributário', para usar a

linguagem do art. 168, I, do próprio CTN. Assim, quando o indébito é exteriorizado em situação fática não litigiosa, parece adequado que o prazo para exercício do direito à restituição ou compensação possa fluir imediatamente, pela inexistência de qualquer óbice ou condição obstativa da postulação pelo sujeito passivo.

O mesmo não se pode dizer quando o indébito é exteriorizado no contato da solução jurídica conflituosa, uma vez que o direito de repetir o valor indevidamente pago só nasce para o sujeito passivo com a decisão definitiva daquele conflito, sendo certo que ninguém poderá estar perdendo direito que não possa exercitá-lo. Aqui, está coerente a regra que fixa o prazo de decadência para pleitear a restituição ou compensação só a partir 'da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória' (art. 168, II, do CTN). Pela estreita similitude, o mesmo tratamento deve ser dispensado aos casos de soluções jurídicas ordenadas com eficácia erga omnes, como acontece na hipótese de edição de resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional, ou na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência da exação tributária anteriormente exigida.

Esse parece ser, a meu juízo, o único critério lógico que permite harmonizar as diferentes regras de contagem de prazo previstas no Estatuto Complementar (CTN). Nessa mesma linha também já se pronunciou a Suprema Corte, no julgamento do RE Nº 141.331-0 em que foi relator o Ministro Francisco Resek, em julgado assim ementado:

'Declarada a inconstitucionalidade das normas instituidoras do depósito compulsório incidente na aquisição de automóveis (RE 121.136), surge para o contribuinte o direito à repetição do indébito, independentemente do exercício financeiro em que se deu o pagamento indevido.'(Apud OSWALDO OTHON DE PONTES SARAIVA FILHO — In Repetição do Indébito e Compensação no Direito Tributário' — pág. 290 — Editora Dialética —1.999)".

Nessa linha de raciocínio, pode-se dizer que, no presente caso, o indébito restou exteriorizado por situação jurídica conflituosa, hipótese em que o pedido de restituição tem assento no inciso III do art. 165 do CTN, contando-se o prazo de prescrição a partir da data de publicação da Resolução do Senado Federal nº 49/95, que reconheceu a impertinência da exação tributária anteriormente exigida."

Assim, com fundamento nos argumentos expostos, concluo não haver ocorrido a perda do direito de a recorrente pleitear a repetição do indébito, cujo pedido foi protocolizado em 13/05/2004, antes de transcorrido o prazo quinquenal contado da data da Resolução do Senado

da República nº 10/2005, que suspendeu a execução do dispositivo inconstitucional, bem como do prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador, nos termos da Súmula CARF nº 91.

Ante o exposto, voto por afastar a decadência reconhecida pela DRJ.

4 MÉRITO

4.1 Indébito tributário

A Requerente solicitou a restituição da Contribuição ao PIS do período de outubro de 1995 a fevereiro de 1999, vinculando o pedido a compensações com débitos próprios. A autoridade fiscal indeferiu o pleito e não-homologou as compensações. A DRJ manteve o indeferimento, sob o fundamento de que os recolhimentos teriam respaldo na Lei Complementar nº 7/70 e na MP nº 1.212/95 e suas reedições, convertidas posteriormente na Lei nº 9.715/98.

Alega a recorrente que os recolhimentos realizados no período ficaram sem base legal, tornando-se indevidos e passíveis de restituição. Isso porque o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 18 da Lei nº 9.715/98 no julgamento da ADI nº 1.417-0/DF, decisão posteriormente ratificada pela Resolução do Senado Federal (RSF) nº 10/2005, conferindo-lhe efeito geral (*erga omnes*) e suspendendo a execução da norma.

Diz que as MPs haviam substituído os Decretos-Lei nº 2.445 e 2.449/88, também declarados inconstitucionais pelo STF, de modo que a Lei Complementar nº 7/70 não voltou a vigorar automaticamente, nos termos do art. 2º, §3º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Conclui, assim, que a Contribuição ao PIS não tinha fundamento legal válido no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1999, consolidando o direito à restituição dos valores pagos indevidamente, nos termos do art. 165 do Código Tributário Nacional, cabendo, portanto, a reforma da decisão da DRJ.

Sem razão a recorrente.

A Recorrente alega serem indevidos, na totalidade, os pagamentos a título de PIS, durante o período de outubro de 1995 a fevereiro de 1999, em razão da inconstitucionalidade do art. 17 da MP 1.212/95, posteriormente convertida na Lei nº 9.715/98.

Diz que, tendo em vista o resultado da ADI nº 1.417-0/DF, não existiria base legal para a exigência do PIS até a edição da Lei nº 9.715/98.

Ocorre que a decisão da inconstitucionalidade foi clara ao definir que somente a parte final do artigo 18 da Lei nº 9.715/98 era inconstitucional, conforme consta das conclusões finais do Voto do Ministro Octavio Gallotti, na ADIN 1.417-0/DF, transcrito abaixo:

“Acolhendo o parecer e confirmando o decidido quando da apreciação da medida cautelar, julgo, em parte, procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade, no art. 18 da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, da

expressão “aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995.”

Veja-se o art. 1º da RSF nº 10, de 2005, que suspendeu do ordenamento jurídico (*erga omnes*) parte do art. 18 da Lei nº 9.715/98, declarada inconstitucional:

RSF nº 10, de 2005

Art. 1º É suspensa a execução da disposição inscrita no art. 15 da Medida Provisória Federal nº 1.212, de 28 de novembro de 1995 - "**aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995**" - e de igual disposição constante das medidas provisórias reeditadas e do art. 18 da Lei Federal nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 232.896-3 - Pará. (Grifou-se)

Transcreve-se o art. 18 da Lei nº 9.715/98, com destaque para a parte declarada inconstitucional:

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, **aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995**. (Vide RSF nº 10, de 2005)

Ora, excluindo do artigo o termo que definia a data de aplicação da norma, resta a regra geral, aplicável 90 (noventa) dias a partir da data da sua publicação. A questão tratada, portanto, foi apenas a falta de observância do prazo nonagesimal, assegurado pela Carta Magna.

Desse modo, no caso concreto, os recolhimentos realizados de outubro de 1995 a fevereiro de 1996 continuaram sendo regidos pela LC 7/70; e, de março de 1996 a fevereiro de 1999, pelas alterações promovidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98.

Tanto que, com base na decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 232.896-3-PA, foi editada a Instrução Normativa nº 06/2000 pela Receita Federal, assim estabelecendo:

Art. 1º Fica vedada a constituição de crédito tributário referente à contribuição para o PIS/PASEP, baseado nas alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.212, de 1995, no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996, inclusive.

Parágrafo único. Aos fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996 aplica-se o disposto na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e nº 8, de 3 de dezembro de 1970.

Com se observa, para os fatos geradores ocorridos até 29/02/1996, aplica-se a Lei Complementar nº 7/1970 e a legislação posterior que não tenha sido invalidada. Já no período de 01/03/1996 até a edição da Lei nº 9.715/1998, incidem as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 1.212/1995 e suas reedições.

Assim, não procede a alegação de que, entre outubro de 1995 e fevereiro de 1999, teria havido *vacatio legis*. Tal entendimento não encontra respaldo nem na posição da Administração nem na jurisprudência sobre o tema.

Desse modo, voto por negar provimento neste ponto.

4.2 Indébito tributário decorrente da aplicação da semestralidade

Em caráter subsidiário, a Recorrente sustenta que, caso prevaleça o entendimento de aplicação da Lei Complementar nº 7/1970, ao período de outubro/1995 a fevereiro/1996, deve ser adotada a sistemática da semestralidade no cálculo do PIS, considerando o faturamento do sexto mês anterior.

Argumenta que os recolhimentos realizados à época seguiram a Medida Provisória nº 1.212/1995, sem observar essa regra, o que gerou pagamento indevido. Assim, com base na jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e na Súmula CARF nº 15, requer, ao menos, o reconhecimento parcial do indébito tributário mediante aplicação da semestralidade.

Ocorre que, apenas na manifestação de inconformidade, a interessada requereu a aplicação da semestralidade aos recolhimentos efetuados relativamente ao período de apuração de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, inovando, portanto, no seu pedido.

Não houve retificação do Pedido de Restituição e, mesmo que houvesse, não se trata de mera correção de erro material, pois o que a Recorrente pretende é alterar o fundamento do crédito pleiteado a título de restituição.

Constata-se, então, que a pretensão é a modificação do próprio crédito postulado, o que caracteriza uma inovação processual e não mera correção de vício material.

Neste sentido, é uníssona a jurisprudência do CARF acerca da impossibilidade de alteração do pedido. Vejamos:

Processo nº 13855.000951/2003-21; Acórdão nº 1003-000.202; Relatora Conselheira Carmen Ferreira Saraiva; sessão de 02/10/2018:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2002

PER/DCOMP. ERRO NO PREENCHIMENTO. ALTERAÇÃO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE.

A alteração do pedido ou da causa de pedir não é admitida após ciência do Despacho Decisório, em face da estabilização da lide. Não verificada circunstância de inexatidão material, que pode ser corrigida de ofício ou a pedido, descabe a retificação do Per/DComp após ciência do Despacho Decisório, para alteração dos elementos do direito creditório, pois a modificação do pedido original configura inovação processual vedada, de natureza retratável, exigindo-se, por conseguinte, a apresentação de novo Per/DComp.

Do voto condutor destaco:

"A pretensão de retificação do Per/DComp para fins de constar direito creditório diverso do originalmente identificado, apenas trazida em sede de impugnação, constitui inovação da matéria tratada nos autos, não podendo ser objeto de análise neste processo.

Ainda, a manifestação de inconformidade não é meio adequado para retificação do Per/DComp pela incompatibilidade dos instrumentos e pela preclusão da possibilidade de referida retificação após a decisão administrativa exarada pela autoridade preparadora. (...)

O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos de liquidez e de certeza necessários à extinção de débitos tributários. Instaurado o contencioso e estabilizada a lide, não se admite que a Recorrente altere o pedido mediante a modificação dos elementos do direito creditório aduzido Per/DComp, posto que tal procedimento desnatura o próprio objeto.

Ademais, a alteração do pedido ou da causa de pedir não é admitida após ciência do Despacho Decisório, em face da estabilização da lide. Não verificada circunstância de inexatidão material, que pode ser corrigida de ofício ou a pedido, descabe a retificação do Per/DComp após ciência do Despacho Decisório, para alteração do direito creditório, pois a modificação do pedido original configura inovação processual vedada, exigindo se, por conseguinte, a apresentação de novo Per/DComp. Assim a alteração de ofício do elemento temporal dos direitos creditórios consignados nos Per/DComp originalmente apresentados não tem amparo legal."

Processo nº 12585.720038/2012-08; Acórdão nº 3201 005.028; Relator Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade; sessão de 26/02/2019:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/01/2005

PER/DCOMP. ERRO NO PREENCHIMENTO. ALTERAÇÃO DO PEDIDO. INOVAÇÃO PROCESSUAL IMPOSSIBILIDADE.

A alteração do pedido ou da causa de pedir não é admitida após ciência do Despacho Decisório, em face da estabilização da lide.

Não verificada circunstância de inexatidão material, que pode ser corrigida de ofício ou a pedido, descabe a retificação do Per/DComp após ciência do Despacho Decisório, para alteração dos elementos do direito creditório, pois a modificação do pedido original configura inovação processual.

A interposição de Manifestação de Inconformidade não é meio adequado para retificação do Per/DComp.

Processo nº 16327.915410/2009-51; Acórdão nº 3301 005.584; Relatora Conselheira Semíramis de Oliveira Duro; sessão de 12/12/2018:

Assunto: Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF

Ano-calendário: 2007

RETIFICAÇÃO DE PER/DCOMP. INCLUSÃO DE NOVO CRÉDITO APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. INOVAÇÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE.

O valor referente a pagamento a maior ou indevido deve ser informado no PER/DCOMP pelo contribuinte. Descabe a retificação da declaração de compensação após a ciência do despacho decisório para inclusão de novos créditos. Recurso Voluntário Negado.

Definidos os limites do litígio a partir do conteúdo do Despacho Decisório e da causa do pedido creditório originalmente formulado, não se admite, por meio da manifestação de inconformidade, a inovação da demanda. A interposição de manifestação de inconformidade não é meio adequado para retificação do pedido de restituição.

Assim, não vejo reparos a fazer na decisão recorrida quanto a essa questão.

Voto por negar provimento neste ponto.

5 CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer o Recurso Voluntário, afastar a decadência reconhecida pela DRJ e, no mérito, por negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha